



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1601252 - SP (2014/0184657-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
BIANCA PINTO BRAGA - RJ231314
AGRAVADO : OSVALDO APARECIDO BELLAN
AGRAVADO : BELLAN AUTO POSTO E SERVIÇOS LTDA
AGRAVADO : SPATTI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : ARLINDO CHINELATTO FILHO - SP045321
TIAGO DOMINGUES DA SILVA - SP267354
SAUL SCHMIDT VARANDA - SP285302

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE NÃO PÔS FIM À FASE DE EXECUÇÃO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"A decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença sem extinguir a fase executiva desafia agravo de instrumento, sendo impossível conhecer a apelação interposta com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a existência de erro grosseiro"* (AgInt no AREsp 1.380.373/SC, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 20/5/2019, DJe de 22/5/2019).

2. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.252 - SP (2014/0184657-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
BIANCA PINTO BRAGA - RJ231314
AGRAVADO : OSVALDO APARECIDO BELLAN
AGRAVADO : BELLAN AUTO POSTO E SERVIÇOS LTDA
AGRAVADO : SPATTI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : ARLINDO CHINELATTO FILHO - SP045321
TIAGO DOMINGUES DA SILVA - SP267354
SAUL SCHMIDT VARANDA - SP285302

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A contra decisão de fls. 367/369, que negou provimento ao recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula 83/STJ, porque a questão acerca do recurso cabível no caso em exame foi decidida pelo Tribunal de origem em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Por sua vez, nas razões do presente agravo, a parte agravante sustenta que "*(...) a r. decisão agravada se fundamentou em um acórdão proferido, por esta Eg. Corte Superior, em junho de 2018, enquanto que a interposição do recurso ocorreu em março de 2014. Antes da uniformização da jurisprudência havia ampla discussão sobre a matéria pelas turmas do tribunal, com a consequente prolação de diversos acórdãos divergentes. Uma vez que à época da interposição do recurso de apelação, outubro de 2013, ainda não havia uma posição pacífica do tribunal sobre aquele tema, a ora agravante não deve ser penalizada, em observância ao devido processo legal, norma fundamental prevista pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LIV*" (fl. 377).

Afirma que "*(...) a decisão que resolveu a impugnação, acolhendo-a e anulando a execução, para dar início a liquidação de sentença, extinguiu o cumprimento de sentença (...)*" (fl. 378), dessa forma "*(...) se a decisão impugnada extinguiu a execução, ao anular o seu procedimento com a consequente determinação de início da liquidação, conclui-se que sua natureza jurídica é de sentença e não de decisão interlocutória, sendo cabível, nesses termos, o recurso de apelação, por expressa disposição do art. 513 do CPC/73*" (fl. 380).

Defende que "*(...) a r. decisão agravada utilizou-se de interpretação equivocada*

Superior Tribunal de Justiça

para negar provimento ao recurso especial interposto pera ora agravante, com base na atual jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o acórdão foi prolatado antes da uniformização da jurisprudência do Eg. superior tribunal de justiça, não se aplicando a súmula 83 do STJ no presente caso" (fl. 380).

Pleiteia que, ainda que se entenda que a natureza da decisão era de decisão interlocutória, se aplique o princípio da fungibilidade recursal, porquanto "*(...) a decisão agravada pôs fim a execução, o que levou a agravante a interpor o recurso de apelação, motivo pelo qual não houve no presente caso erro grosseiro*" (fl. 380).

Por fim, defende a necessidade de minoração dos honorários advocatícios, porque arbitrados em valor exorbitante, incompatível com a baixa complexidade da demanda.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial ou, subsidiariamente, a redução dos honorários sucumbenciais arbitrados.

Não foi apresentada impugnação do agravo interno (fls. 404/406).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.252 - SP (2014/0184657-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
: BIANCA PINTO BRAGA - RJ231314
AGRAVADO : OSVALDO APARECIDO BELLAN
AGRAVADO : BELLAN AUTO POSTO E SERVIÇOS LTDA
AGRAVADO : SPATTI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : ARLINDO CHINELATTO FILHO - SP045321
: TIAGO DOMINGUES DA SILVA - SP267354
: SAUL SCHMIDT VARANDA - SP285302

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE NÃO PÔS FIM À FASE DE EXECUÇÃO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença sem extinguir a fase executiva desafia agravo de instrumento, sendo impossível conhecer a apelação interposta com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a existência de erro grosseiro" (AgInt no AREsp 1.380.373/SC, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 20/5/2019, DJe de 22/5/2019).
2. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.252 - SP (2014/0184657-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
: BIANCA PINTO BRAGA - RJ231314
AGRAVADO : OSVALDO APARECIDO BELLAN
AGRAVADO : BELLAN AUTO POSTO E SERVIÇOS LTDA
AGRAVADO : SPATTI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : ARLINDO CHINELATTO FILHO - SP045321
: TIAGO DOMINGUES DA SILVA - SP267354
: SAUL SCHMIDT VARANDA - SP285302

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Consoante apontado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* não conheceu do recurso de apelação interposto pela ora agravante, sob o fundamento de que a decisão recorrida, apesar de julgar procedente a impugnação, não extinguiu o processo, sendo o recurso cabível o agravo de instrumento. Leia-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"O recurso não comporta provimento.

Trata-se de impugnação à execução de sentença, fundada em inadequação da liquidação por cálculos aritméticos, tendo em vista a necessidade de prova de fatos novos.

A decisão de fls. 206/207 julgou procedente a impugnação, com fundamento no art. 475-M, §3º, do CPC e anulou o procedimento de execução desde o início, eis que demandaria o conhecimento do preço de combustíveis, fato novo cuja discussão deveria ser feita em liquidação por artigos.

(...)

No caso, o MM. Juiz a quo resolveu a impugnação, porém, não extinguiu o processo, tendo anulado o procedimento de execução desde o início e determinado que o exequente se manifestasse (fls. 207).

Assim, consoante expressa previsão legal, o recurso cabível contra decisão que resolver a impugnação e não importar em extinção da execução é o agravo de instrumento, sendo inaplicável à espécie o princípio da fungibilidade recursal.

Dessa forma, a decisão recorrida não merece correção, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos." (fls. 240/241, g.n.)

Nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser atacada através de Apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, sem extinguir a fase executiva, deve ser atacada por meio de Agravo de Instrumento, não se aplicando o princípio da fungibilidade

recursal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 211/STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCORRETO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NÃO APLICADO.

1. A indicada afronta aos arts. 1.024, 1.032 e 1.033 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. **A jurisprudência do STJ é uníssona ao afirmar que a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser atacada mediante apelação, enquanto aquela julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento.**

3. É firme, também, o entendimento de que, em ambas as hipóteses, é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

4. Agravo Interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.909.837/RS, relator **Ministro Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 13/10/2021, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO PÔS FIM À EXECUÇÃO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. "A decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença sem extinguir a fase executiva desafia agravo de instrumento, sendo impossível conhecer a apelação interposta com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a existência de erro grosseiro" (AgInt no AREsp 1380373/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 22/05/2019).

2. A simples indicação de violação de norma, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 282 do STF.

3. Consoante entendimento desta Corte, a Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.406.353/SP, relator **Ministro Antonio Carlos**

Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 25/10/2019, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE NÃO PÔS FIM À EXECUÇÃO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.

1. A decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença sem extinguir a fase executiva desafia agravo de instrumento, sendo impossível conhecer a apelação interposta com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a existência de erro grosseiro.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.380.373/SC, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 20/5/2019, DJe de 22/5/2019, g.n.)

Dessa forma, estando a orientação da Corte local em consonância com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ademais, é importante salientar que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sendo inadmitido o apelo especial com fundamento na Súmula 83 deste Sodalício, cabe ao agravante indicar **precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados** na decisão agravada, procedendo ao cotejo analítico entre eles, providência da qual a parte agravante não se desincumbiu. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

3. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a

indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada. (AgInt no AREsp 885.406/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 03/04/2018).

4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa."

(AgInt no AREsp n. 1.957.255/RJ, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021, g.n.)

Nesse contexto, não socorre a agravante a alegação de inaplicabilidade do óbice sumular ao caso.

Por fim, no que tange aos honorários de sucumbência, verifica-se que o pleito de redução somente foi formulado na petição do presente agravo interno, estando inviabilizado o conhecimento da matéria em razão da preclusão consumativa. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE. NÃO APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO TÁCITO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO. INVIABILIDADE.

1. Deve ser reconhecida a deserção do recurso especial se, após a intimação, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15, a parte não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro. Precedentes.

2. A não apreciação de pedido de gratuidade da justiça pelo acórdão recorrido não significa deferimento tácito. Precedentes.

3. **Fica inviabilizado o conhecimento de matéria suscitada somente no agravo interno, por se tratar de indevida inovação recursal. Precedentes.**

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.035.093/PA, Relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022, g.n.)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.601.252 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0184657-1

Número de Origem:

20044627820148260000 322185

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512

BIANCA PINTO BRAGA - RJ231314

RECORRIDO : OSVALDO APARECIDO BELLAN

RECORRIDO : BELLAN AUTO POSTO E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO : SPATTI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : ARLINDO CHINELATTO FILHO - SP045321

TIAGO DOMINGUES DA SILVA - SP267354

SAUL SCHMIDT VARANDA - SP285302

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512

BIANCA PINTO BRAGA - RJ231314

AGRAVADO : OSVALDO APARECIDO BELLAN

AGRAVADO : BELLAN AUTO POSTO E SERVIÇOS LTDA

AGRAVADO : SPATTI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : ARLINDO CHINELATTO FILHO - SP045321

TIAGO DOMINGUES DA SILVA - SP267354

SAUL SCHMIDT VARANDA - SP285302

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de outubro de 2022